

juridicidade e boa técnica legislativa das emendas de Plenário 1, 2 e 3;

- II – pela Comissão de Finanças e Tributação, votamos pela adequação financeira e orçamentária de todas as emendas de Plenário, e no mérito, pela rejeição das emendas 1 e 2, e pela aprovação da emenda 3, na forma da subemenda substitutiva global apresentada:

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 191/2015**

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para explicitar a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.  
6º .....  
..... §  
2º .....  
....."

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05 de Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216950196500>

\* CD216950196500 \*

Art. 2º Acrescenta-se o subitem 11.05 a lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"11

— .....  
.....  
.....  
.....

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Dep. Rodrigo de Castro  
(PSDB/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216950196500>



\* C D 2 1 6 9 5 0 1 9 6 5 0 0 \*